



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2019.

Parecer GC nº 01/2019 – Gustavo de Menezes Souza Campos

Ref.: Processo E-07/002.106840/2018; Processo E-07/507.528/2009

Manifestação da Procuradoria do INEA nos termos do art. 31, II do Decreto Estadual 41.628/2009¹. Outorga de uso de água em Unidade de Conservação de Proteção Integral. Ausência de regularização fundiária. Contribuição financeira pelo uso de recurso natural.

Sr. Dr. Procurador,

Cuida-se de consulta formulada pelo gestor do Refúgio de Vida Silvestre Estadual da Serra da Estrela – REVISET, encaminhada pela Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas e Ecossistemas – DIBAPE, versando sobre: (i) a legalidade de autorização de emissões de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos em propriedades particulares no interior do REVISET em áreas não desapropriadas por regularização fundiária; e (ii) as possibilidades atuais de contribuição financeira por quem faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada pela unidade de conservação, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.985/2000.

Registra o nobre Gestor que “dentre a diversidade de serviços ambientais ou ecossistêmicos prestados pelo REVISET, destaca-se o de provisão de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações residentes e das atividades industriais localizadas no seu entorno imediato” (fl.05). Elucida ainda que:

¹ Art.31- Cabe à Procuradoria do INEA: (...).

II - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Instituto;



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. n. E-07/002.106840/18

Data: 28/11/2018 Fls. 11

Rubrica

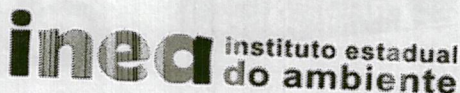
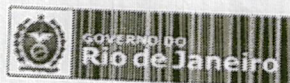
ID: 10.21.0014

realizada a cobrança pela presença das concessionárias de saneamento em UC; e (iv) as outorgas para uso da água devem ser objeto de anuência do órgão gestor da UC.

No segundo parecer jurídico, ratificou-se tal entendimento, complementando-o com a seguinte conclusão: (i) Em áreas abrangidas por Unidades de Conservação de Proteção Integral não é possível a concessão de outorga de uso de recursos hídricos para concessionárias de abastecimento público de água; (ii) Entretanto, comprovada a inexistência de manancial alternativo ou ponto de captação fora dos limites da Unidade de Conservação que atenda a demanda de abastecimento público de água para região pretendida, necessário será uma avaliação técnica e jurídica, de acordo com o caso concreto, a fim de se realizar uma ponderação acerca do aparente conflito entre as normas que buscam a preservação dos recursos naturais e a biodiversidade; e (iii) Além do pré-requisito apontado acima, nas Unidades de Conservação deve-se observar também o plano de manejo e sua compatibilidade com a captação de água, além de efetuar-se o pagamento ao qual se refere o artigo 47 da Lei 9.985/00, sem prejuízo da cobrança pelo uso da água conferido com a concessão da outorga, devendo o Poder Público e as Concessionárias assegurar o controle quantitativo e qualitativo destes recursos, além de observar os usos múltiplos da água quando permitidos.

No entanto, conforme observado, a consulta versava sobre a outorga de uso de água em Unidade de Conservação com a finalidade específica de *abastecimento público pelas concessionárias*. Diferentemente, na presente consulta questiona-se sobre a possibilidade de concessão de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos *em propriedades particulares* no interior do REVISET em áreas não desapropriadas por regularização fundiária, bem como a viabilidade de cobrança da compensação prevista no precitado art. 47 da Lei nestas hipóteses.

Apesar das diferenças apontadas, tem-se que a inteligência daquelas manifestações jurídicas deve ser estendida ao presente caso, como se verá em seguida. J



Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. n. E-07/002.106840/18

Data: 28/11/2018 Fls. 11

Rubrica

ID: 1002147804

realizada a cobrança pela presença das concessionárias de saneamento em UC; e (iv) as outorgas para uso da água devem ser objeto de anuência do órgão gestor da UC.

No segundo parecer jurídico, ratificou-se tal entendimento, complementando-o com a seguinte conclusão: (i) Em áreas abrangidas por Unidades de Conservação de Proteção Integral não é possível a concessão de outorga de uso de recursos hídricos para concessionárias de abastecimento público de água; (ii) Entretanto, comprovada a inexistência de manancial alternativo ou ponto de captação fora dos limites da Unidade de Conservação que atenda a demanda de abastecimento público de água para região pretendida, necessário será uma avaliação técnica e jurídica, de acordo com o caso concreto, a fim de se realizar uma ponderação acerca do aparente conflito entre as normas que buscam a preservação dos recursos naturais e a biodiversidade; e (iii) Além do pré-requisito apontado acima, nas Unidades de Conservação deve-se observar também o plano de manejo e sua compatibilidade com a captação de água, além de efetuar-se o pagamento ao qual se refere o artigo 47 da Lei 9.985/00, sem prejuízo da cobrança pelo uso da água conferido com a concessão da outorga, devendo o Poder Público e as Concessionárias assegurar o controle quantitativo e qualitativo destes recursos, além de observar os usos múltiplos da água quando permitidos.

No entanto, conforme observado, a consulta versava sobre a outorga de uso de água em Unidade de Conservação com a finalidade específica de *abastecimento público pelas concessionárias*. Diferentemente, na presente consulta questiona-se sobre a possibilidade de concessão de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos em *propriedades particulares* no interior do REVISSET em áreas não desapropriadas por regularização fundiária, bem como a viabilidade de cobrança da compensação prevista no precitado art. 47 da Lei nestas hipóteses.

Apesar das diferenças apontadas, tem-se que a inteligência daquelas manifestações jurídicas deve ser estendida ao presente caso, como se verá em seguida. *J*



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. n. E-07/002.106840/18

Data: 28/11/2018 / Fls. 3

Rubrica

ID: 1012 47004-9

Notório é que a água é fundamental para sobrevivência e por isso sempre mencionada ao lado do direito à vida⁵ e à dignidade da pessoa humana⁶, devendo-se garantir a preservação destes dois direitos, em harmônica convivência com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, relevante destacar o mandamento contido na própria Política Nacional de Recursos Hídricos que, em seu artigo 11, dispõe que “o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o *efetivo exercício dos direitos de acesso à água*”.

Assim, em que pese ser ratificado o entendimento de que em Unidades de Conservação de Proteção Integral não há possibilidade de utilização de recursos naturais, deve ser analisado, caso a caso, a possibilidade de concessão de outorga de uso de recursos hídricos quando diante destas 02 hipóteses (“a” e “b”).

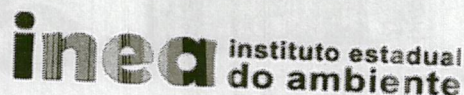
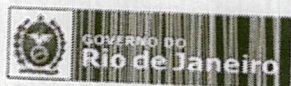
De acordo com a manifestação técnica de fl. 05, a provisão de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações residentes e das atividades industriais localizadas no seu entorno imediato é um dos serviços ambientais prestados pelo REVISSET. Não ficou claro, todavia, se esta provisão se dá por ausência de serviço de abastecimento público ou, ainda, pela inexistência de manancial alternativo ou ponto de captação fora dos limites da Unidade de Conservação, critérios estes que deverão ser analisados caso a caso.

Ademais, deve ser observado, *in casu*, se é possível compatibilizar os objetivos da unidade de conservação com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Como assevera Paulo Affonso de Leme Machado⁷, “o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público.”.

⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces**. 3º Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 126

⁶ FACHIN, Zulmar e SILVA, Deise Marcelino. **Direito Fundamental de Acesso à Água Potável: uma proposta de constitucionalização** / IN BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). **Florestas, Mudanças Climáticas e Serviços Ecológicos**. Vol.1. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: São Paulo, 2010.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2009. p. 447.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

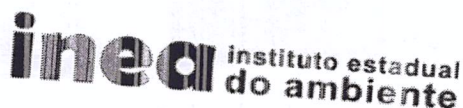
Entende-se por proteção integral a manutenção dos ecossistemas livres das alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto⁴ dos seus atributos naturais (art. 2º, VI). Assim, na categoria de Unidade de Proteção Integral, deve ser considerado o objetivo básico de preservar a natureza, livrando-a, quanto possível da interferência humana, só se admitindo, em regra, o uso indireto dos seus recursos naturais.

Dentre as categorias de Unidades de Proteção Integral destaca-se, como objeto de análise deste parecer, o Refúgio de Vida Silvestre, que tem como objetivo “proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória” (art. 13).

Nos termos da Lei, o Refúgio de Vida Silvestre *pode ser constituído por áreas particulares*, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários (art. 13, §1º). Contudo, havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada (art. 13, §2º).

Note, portanto, que diferentemente das demais categorias de Unidades de Conservação de Proteção Integral – com exceção do Monumento Natural –, o Refúgio de Vida Silvestre pode abranger em seu território áreas particulares, devendo, para tanto, harmonizar sua utilização com os objetivos da unidade. Considerando suas características, é bem verdade que o Refúgio de Vida Silvestre poderia ter sido classificado como unidade de uso sustentável. Contudo, não deve ser negligenciado o fato de que, ao critério do legislador, se trata de uma unidade de proteção integral, ainda que a legislação permita, nestes casos, a sua constituição por áreas particulares e o uso dos recursos naturais pelos proprietários.

⁴ Uso indireto: “aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais” (art. 2, inciso IX).





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Notório é que a água é fundamental para sobrevivência e por isso sempre mencionada ao lado do direito à vida⁵ e à dignidade da pessoa humana⁶, devendo-se garantir a preservação destes dois direitos, em harmônica convivência com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, relevante destacar o mandamento contido na própria Política Nacional de Recursos Hídricos que, em seu artigo 11, dispõe que “o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”.

Assim, em que pese ser ratificado o entendimento de que em Unidades de Conservação de Proteção Integral não há possibilidade de utilização de recursos naturais, deve ser analisado, caso a caso, a possibilidade de concessão de outorga de uso de recursos hídricos quando diante destas 02 hipóteses (“a” e “b”).

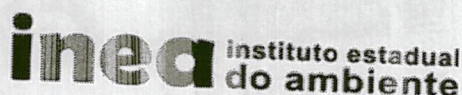
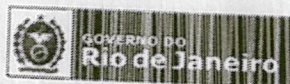
De acordo com a manifestação técnica de fl. 05, a provisão de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações residentes e das atividades industriais localizadas no seu entorno imediato é um dos serviços ambientais prestados pelo REVISET. Não ficou claro, todavia, se esta provisão se dá por ausência de serviço de abastecimento público ou, ainda, pela inexistência de manancial alternativo ou ponto de captação fora dos limites da Unidade de Conservação, critérios estes que deverão ser analisados caso a caso.

Ademais, deve ser observado, *in casu*, se é possível compatibilizar os objetivos da unidade de conservação com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Como assevera Paulo Affonso de Leme Machado⁷, “o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público.”.

⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces**. 3º Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 126

⁶ FACHIN, Zulmar e SILVA, Deise Marcelino. **Direito Fundamental de Acesso à Água Potável: uma proposta de constitucionalização** / IN BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). **Florestas, Mudanças Climáticas e Serviços Ecológicos**. Vol.1. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: São Paulo, 2010.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2009. p. 447.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Notório é que a água é fundamental para sobrevivência e por isso sempre mencionada ao lado do direito à vida⁵ e à dignidade da pessoa humana⁶, devendo-se garantir a preservação destes dois direitos, em harmônica convivência com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, relevante destacar o mandamento contido na própria Política Nacional de Recursos Hídricos que, em seu artigo 11, dispõe que “o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”.

Assim, em que pese ser ratificado o entendimento de que em Unidades de Conservação de Proteção Integral não há possibilidade de utilização de recursos naturais, deve ser analisado, caso a caso, a possibilidade de concessão de outorga de uso de recursos hídricos quando diante destas 02 hipóteses (“a” e “b”).

De acordo com a manifestação técnica de fl. 05, a provisão de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações residentes e das atividades industriais localizadas no seu entorno imediato é um dos serviços ambientais prestados pelo REVISSET. Não ficou claro, todavia, se esta provisão se dá por ausência de serviço de abastecimento público ou, ainda, pela inexistência de manancial alternativo ou ponto de captação fora dos limites da Unidade de Conservação, critérios estes que deverão ser analisados caso a caso.

Ademais, deve ser observado, *in casu*, se é possível compatibilizar os objetivos da unidade de conservação com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Como assevera Paulo Affonso de Leme Machado⁷, “o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público.”.

⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces**. 3º Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 126

⁶ FACHIN, Zulmar e SILVA, Deise Marcelino. **Direito Fundamental de Acesso à Água Potável: uma proposta de constitucionalização** / IN BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). **Florestas, Mudanças Climáticas e Serviços Ecológicos**. Vol. 1. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: São Paulo, 2010.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2009. p. 447.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Passemos agora à análise do segundo questionamento realizado pela DIBAPE.

ii) possibilidades atuais de contribuição financeira por quem faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada pela unidade de conservação, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.985/2000.

Dispõe o precitado artigo 47 da Lei 9.985/2000:

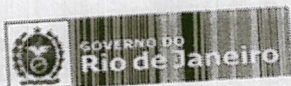
Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Extrai-se deste dispositivo legal que a contribuição financeira para a proteção e implementação da unidade por quem utiliza recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada pela unidade de conservação, é devida por pessoas jurídicas – de direito público ou privado, e não por pessoa física. Ainda assim, apesar de a cobrança ser possível para as pessoas jurídicas, há a necessidade de regulamentação específica sobre a matéria.

Cabe ressaltar que, nas Unidades de Conservação, deve-se observar também o plano de manejo e sua compatibilidade com a captação de água, além de efetuar-se o pagamento ao qual se refere o artigo 47 da Lei 9.985/00 (quando devido) sem prejuízo da cobrança pelo uso da água conferido com a concessão da outorga.

DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

Em que pese o entendimento exposto neste parecer no sentido de que em áreas abrangidas por Unidades de Conservação de Proteção Integral não é possível a concessão de outorga de uso de recursos hídricos, podendo haver, entretanto, uma relativização deste entendimento nas hipóteses excepcionais aqui aduzidas, dita questão é de relevância que transcende o presente estudo, tendo em vista a quantidade de atores interessados na matéria e as possíveis consequências decorrentes da aplicação singular desta manifestação.



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. n. E-07/002.106840/18
Data: 28/11/2018 Fls. 14
Rubrica
ID: 012147902

O que se pretende aduzir é que a captação de água em Unidades de Conservação de Proteção Integral merece discussão mais ampla e profunda, sob as diversas perspectivas envolvidas, fato este já alertado no Parecer GC 54/2013. Torna-se necessária a regulamentação da matéria no caso em tela, especificamente sobre o mecanismo de cobrança a que se refere o art. 47 da Lei 9.985/2000.

Desta forma, exauridos os apontamentos realizados, deve-se considerar o que se conclui a seguir.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) Quanto à legalidade de autorização de emissões de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos em propriedades particulares no interior do REVISSET em áreas não desapropriadas por regularização fundiária, deve-se aplicar para o caso em tela o mesmo entendimento adotado nas manifestações jurídicas anteriores, qual seja, em áreas abrangidas por Unidades de Conservação de Proteção Integral não é possível, em regra, a concessão de outorga de uso de recursos hídricos;
- (ii) Todavia, à luz da inteligência das precitadas manifestações jurídicas, na hipótese em análise, a outorga de uso de água poderá ser concedida em unidades de proteção integral, excepcionalmente, quando: (a) tratar-se de permanência de propriedade particular dentro da UC de Proteção Integral sem que o Poder Público tenha finalizado o processo de regularização fundiária (hipótese a ser aplicada somente quando não houver serviço de abastecimento público); e (b) comprovada a inexistência de manancial alternativo ou ponto de captação fora dos limites da Unidade de Conservação.



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. n. E-07/002.106840/18

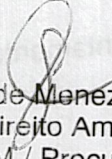
Data: 28/11/2018 FLS

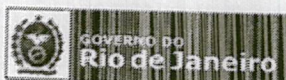
Rubrica

ID: 21470044

54/2013. Torna-se necessária a regulamentação da matéria, Torna-se necessária a regulamentação da matéria no caso em tela, especificamente sobre o mecanismo de cobrança a que se refere o art. 47 da Lei 9.985/2000.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.


Gustavo de Menezes Souza Campos
Gerente de Direito Ambiental / ID: 4433240-8
GEDAM / Procuradoria do INEA



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. n. E-07/002.106840/18

Data: 28/11/2018 Fís.

Rubrica *Amorim*

ID: 4433240-8

54/2013. Torna-se necessária a regulamentação da matéria, Torna-se necessária a regulamentação da matéria no caso em tela, especificamente sobre o mecanismo de cobrança a que se refere o art. 47 da Lei 9.985/2000. É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.

Gustavo de Menezes Souza Campos
Gustavo de Menezes Souza Campos
Gerente de Direito Ambiental / ID: 4433240-8
GEDAM / Procuradoria do INEA



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Notório é que a água é fundamental para sobrevivência e por isso sempre mencionada ao lado do direito à vida⁵ e à dignidade da pessoa humana⁶, devendo-se garantir a preservação destes dois direitos, em harmônica convivência com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, relevante destacar o mandamento contido na própria Política Nacional de Recursos Hídricos que, em seu artigo 11, dispõe que “o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o *efetivo exercício dos direitos de acesso à água*”.

Assim, em que pese ser ratificado o entendimento de que em Unidades de Conservação de Proteção Integral não há possibilidade de utilização de recursos naturais, deve ser analisado, caso a caso, a possibilidade de concessão de outorga de uso de recursos hídricos quando diante destas 02 hipóteses (“a” e “b”).

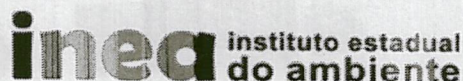
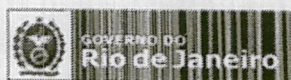
De acordo com a manifestação técnica de fl. 05, a provisão de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações residentes e das atividades industriais localizadas no seu entorno imediato é um dos serviços ambientais prestados pelo REVISSET. Não ficou claro, todavia, se esta provisão se dá por ausência de serviço de abastecimento público ou, ainda, pela inexistência de manancial alternativo ou ponto de captação fora dos limites da Unidade de Conservação, critérios estes que deverão ser analisados caso a caso.

Ademais, deve ser observado, *in casu*, se é possível compatibilizar os objetivos da unidade de conservação com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Como assevera Paulo Affonso de Leme Machado⁷, “o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público.”.

⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces**. 3º Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 126

⁶ FACHIN, Zulmar e SILVA, Deise Marcelino. **Direito Fundamental de Acesso à Água Potável: uma proposta de constitucionalização** /N BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). **Florestas, Mudanças Climáticas e Serviços Ecológicos**. Vol.1. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: São Paulo, 2010.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2009. p. 447.



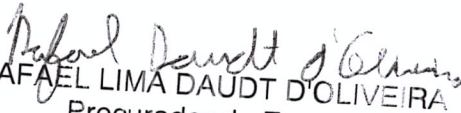


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

1. Aprovo o Parecer GC 01/2019, da lavra do Dr. Gustavo de Menezes Souza Campos, referente ao processo E-07/002.106840/2018;
2. À DIBAPE, em prosseguimento.

Rio de Janeiro,


RAFAEL LIMA DAUDT D'OLIVEIRA
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea
ID Funcional: 42666058



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com

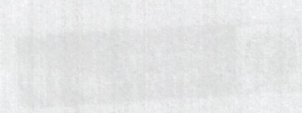
THE E-STOP SYSTEM
ON THE
PAGES

NOTED BY THE BOARD OF DIRECTORS
ON 11/11/11
11/11/11

1. The Board of Directors of the Company has approved the
2011-2012 Strategic Plan and the 2011-2012
Operating Budget and the 2011-2012
Capital Budget.

MARKET
RESEARCH
ANALYSIS
AND
CONSULTING
SERVICES

INNOVATION
AND
TECHNOLOGY



INNOVATION AND TECHNOLOGY
SOLUTIONS
FOR THE FUTURE